

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 2020.07.02.01

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL."

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente processo administrativo de julgamento de Recurso que interpôs a empresa **CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA**, contra as decisões da Comissão de Licitação Acopiara que a inabilitou no certame acima epigrafado.

Aos 09 dias do mês de setembro de 2020, reuniu-se a CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara com o objetivo de julgar o presente recurso passou a proceder à análise para no final proferir decisão nos termos que se segue:

1) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consoante o mestre DIÓGENES GASPARINI, *"ultimada a fase de razões e contra razões recursais, a CPL tem a oportunidade de fazer um julgamento prévio de admissibilidade e, nesta mesma ocasião, poderá exercer o juízo de retratação, modificando, se for o caso, seu julgamento."* As razões de recurso, foram interpostas nos prazos fixados, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade. Vê-se, pois, que o presente recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento nesta oportunidade.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA**, ora denominada RECORRENTE, foi inabilitada por ter desrespeitado os itens 5.4.3.1 e 5.4.6.4 do edital, como segue:

- Descumpriu o edital no item

5.4.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registro na Junta Comercial ou órgão competente.

Obs: A licitante apresentou Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial ou órgão competente;

5.4.6.4 - O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo(s) Responsável(is) Técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) E/OU certidão(ões) de capacidade técnica, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s).

Obs: A licitante apresentou a declaração do Responsável Técnico, detentor do atestado, onde o mesmo concorda com a inclusão de seu nome na participação dos serviços, sem reconhecimento de firma, no entanto, conforme item 5.4.10 do edital, onde menciona que as declarações exigidas na habilitação, quando não vierem com firma reconhecida em cartório deverão vir acompanhadas com o documento de identidade ou equivalente do signatário/assinante, para que seja confrontada a assinatura, porém, o documento apresentado (carteira de trabalho) do responsável técnico, não foi possível confrontar assinatura do mesmo. Já a assinatura da sócia administradora pôde ser confrontada de acordo com o documento de identificação apresentado. (Grifo nosso)

A recorrente apresentou, tempestivamente, em 27.08.2020, razões do recurso administrativo, interposto imediata e motivadamente, insurgindo-se contra a decisão que a inabilitou do certame referente à Concorrência Pública nº 2020.07.02.01, ora denominada RECORRIDA, sob a alegação de:

Referente a desobediência ao subitem 5.4.3.1 e 3.4.3.1, a empresa alegou em síntese que

Entretanto, o Balanço Patrimonial apresentado atende *ipsis litteris* ao requerido no edital, uma vez que o Decreto Lei nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016 passou a permitir a dispensa de autenticação dos livros contábeis no Registro do Comércio para as pessoas jurídicas que apresentem a escrituração contábil digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a comprovação da autenticação dos livros contábeis digitais se dará pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra forma de autenticação.**

[...]

Complementado pela Instrução Normativa RFB nº 1950/2020:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar em não atendimento do item 3.4.3.1, haja vista que a recorrente apresentou, de forma legal e tempestiva toda a sua documentação contábil, estando está devidamente registrada pelo órgão competente.

Em ralação as alegações supracitadas, de fato o DECRETO Nº 1.800, DE 30 DE JANEIRO DE 1996, deixa claro que a autenticação dos livros contábeis das Pessoas Jurídicas podem ser feito de forma digital

Imul
P

(ECD), por meio do sistema Público de Escrituração Digital (Sped), sendo que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped conforme o art. 78-A do Decreto supramencionado:

Art. 78-A A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.

Entretanto, o órgão responsável pelo **REGISTRO CONTABIL** da empresa licitante é a **JUNTA COMERCIAL**, que é um órgão do Governo que tem como responsabilidade realizar e armazenar os registros de atividades ligadas a empresas e sociedades empresariais, e não a RECEITA FEDERAL, que foi o órgão no qual a recorrente protocolou a documentação de Habilitação Técnica exigida no edital, mais precisamente balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Desta forma, de fato a documentação apresentada pela licitante está autenticada, mas não foi **REGISTRADA** pelo órgão correto e competente, desrespeitando assim as exigências feitas no edital.

Quanto ao desrespeito ao subitem 5.4.6.4, a Construtora alegou em resumo que:

Para satisfação do item acima, a recorrente procedeu juntada da declaração acima, devidamente subscrita pela sócia da empresa e pelo responsável técnico, declinando como responsável técnico, o engenheiro, Jonathan Batista Peixoto, tendo sido acostado ainda, a CTPS deste, comprovando o seu vínculo empregatício, desde 2008, com a empresa.

Segundo a Comissão Permanente de Licitação, embora a declaração tenha sido devidamente anexada, e não exista nenhuma irregularidade em seu conteúdo, as firmas nela contidas não estavam reconhecidas em cartório e, no caso do responsável técnico, não trazia documento de identidade ou equivalente do assinante que capacitasse a confrontação de assinatura, isto porque, segundo a comissão, a Carteira de Trabalho apresentada, não possibilitava a confrontação das assinaturas.

Como antelóquio, vale ressaltar que todos os atos, inclusive os de julgamento de propostas, desta Comissão estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como nos

[Handwritten signatures and initials]

princípios constitucionais. Isto posto, serão analisados os argumentos elencados no Recurso Administrativo.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, e muito menos, descumprir as Leis e Medidas Provisórias do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a mesma, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada.

Todavia, devemos observar a Lei de desburocratização nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que ao desburocratizar os órgãos e entidades públicas acaba que tornando os procedimentos administrativos mais econômicos e céleres.

Desta feita, não assiste razão a recorrida quando diz que houve rigorismo excessivo por parte da presidente, que poderia ter diligenciado sua documentação, pois a mesma fez a diligencia conforme prevê o edital no subitem **5.4.6.4**, onde a recorrente não apresentou documento que permitisse a comparação das assinaturas, como segue:

5.4.6.4 - O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo(s) Responsável(is) Técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) E/OU certidão(ões) de capacidade técnica, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s).

Dito isto, a comissão neste ato seguiu fielmente o que foi previsto no edital, que é a lei do certame, tendo feito a diligencia dos documentos apresentados, não tendo culpa se a licitante não apresentou documento satisfatório. Sendo assim, devemos sempre primar pela obediência a lei do certame, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

“Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios ~~fixados no edital.~~”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”

“Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

A “linha” ao tratarmos de rigorismo é muito tênue, uma vez que, certos rigorismos garantem a segurança da Contratação, e outros somente a tornam morosa. Desta forma, devemos sempre dar prioridade a segurança e obedecer as regras previstas no edital, conforme verificamos na ementa da decisão do processo TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO:

bravo
[Handwritten signatures]



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Portanto, verifica-se que a autenticação de documentos por servidor é totalmente viável, desde que a empresa apresente o documento original juntamente com a cópia, o que segundo a ata de abertura do certame, não foi possível, uma vez que o documento original apresentado não permitiu que as assinaturas do **Responsável Técnico** fossem confrontadas, como segue:

“A licitante apresentou a declaração do Responsável Técnico, detentor do atestado, onde o mesmo concorda com a inclusão de seu nome na participação dos serviços, sem reconhecimento de firma, no entanto, conforme item 5.4.10 do edital, onde menciona que as declarações exigidas na habilitação, quando não vierem com firma reconhecida em cartório deverão vir acompanhadas com o documento de identidade ou equivalente do signatário/assinante, para que seja confrontada a assinatura, porém, o documento apresentado (carteira de trabalho) do responsável técnico, não foi possível confrontar assinatura do mesmo. Já a assinatura da sócia administradora pôde ser confrontada de acordo com o documento de identificação apresentado.” (Grifo nosso)

Assim, conclui-se pela improcedência das alegações da empresa Recorrente, uma vez que, não possui respaldo fático e jurídico.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, e muito menos, descumprir as Leis e Medidas Provisórias do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a mesma, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada. E é claro que à CPL, só resta um único caminho: cumpri-la!

3) DA CONCLUSÃO

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

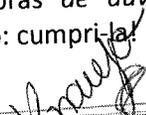
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Portanto, verifica-se que a autenticação de documentos por servidor é totalmente viável, desde que a empresa apresente o documento original juntamente com a cópia, o que segundo a ata de abertura do certame, não foi possível, uma vez que o documento original apresentado não permitiu que as assinaturas do **Responsável Técnico** fossem confrontadas, como segue:

“A licitante apresentou a declaração do Responsável Técnico, detentor do atestado, onde o mesmo concorda com a inclusão de seu nome na participação dos serviços, sem reconhecimento de firma, no entanto, conforme item 5.4.10 do edital, onde menciona que as declarações exigidas na habilitação, quando não vierem com firma reconhecida em cartório deverão vir acompanhadas com o documento de identidade ou equivalente do signatário/assinante, para que seja confrontada a assinatura, porém, o documento apresentado (carteira de trabalho) do responsável técnico, não foi possível confrontar assinatura do mesmo. Já a assinatura da sócia administradora pôde ser confrontada de acordo com o documento de identificação apresentado.” (Grifo nosso)

Assim, conclui-se pela improcedência das alegações da empresa Recorrente, uma vez que, não possui respaldo fático e jurídico.

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, e muito menos, descumprir as Leis e Medidas Provisórias do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a mesma, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculada. E é claro que à CPL, só resta um único caminho: cumpri-la!







3) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara resolve, não acatar o pedido da empresa recorrente, devendo a mesma permanecer **INABILITADA** no processo licitatório.

- a) **Conhecer recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal**, analisando-o quanto ao mérito;
- b) **Manter a decisão anterior, que inabilitou a empresa CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA, ou seja, opinar pela improcedência do presente recurso administrativo impetrado.**
- c) **Encaminhar** o processo às autoridades competentes, Senhores Gestores das Secretarias Respectivas, nos termos dos incisos 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Acopiara, 09 de Setembro de 2020.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL


JAMILE ALVES PEREIRA
MEMBRO DA CPL


JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA**, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação do Certame referente à **Concorrência Pública Nº 2020.07.02.01**.

Acopiara, 09 de Setembro de 2020.


KAROLINE NOBREGA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA